



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul – RS

E-mail: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008, DE 21 DE JUNHO DE 2023.

**INSTITUI ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº
1.585 DE 30 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica acrescido o inciso XVIII, referente ao cargo de Agente Legislativo II, no Anexo III da Lei Municipal nº 1.585 de 30 de janeiro de 2006:

“XVIII - Exercer, excepcionalmente, a função de tesoureiro da Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro do Sul, quando necessário para atividades fins de tesouraria.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Fernando Ferrari, Câmara de Vereadores de São Pedro do Sul, 21 de junho de 2023.

VERº HIELDERSON ALVES PANCIERA
Presidente

VERº EDUARDO SERDOTTI
Vice-Presidente

VERº EVERSON MORAES GONÇALVES
Secretário



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Município de São Pedro do Sul – RS

E-mail: camara@camarasps.rs.gov.br

juridico@camarasps.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 008/2023.

Excelentíssimos Senhores Vereadores, Excelentíssima Senhora Vereadora:

Conforme previsão do art. 12, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, a **MESA DIRETORA** da Câmara de Vereadores apresenta à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei Legislativo nº 008/2023, de 21 de junho de 2023, que “**INSTITUI ALTERAÇÕES NA LEI MUNICIPAL Nº 1.585 DE 30 DE JANEIRO DE 2006 E DÁ PROVIDÊNCIAS**”.

O presente Projeto de Lei Legislativo visa atender exigências do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual exige que a Câmara Municipal de Vereadores de São Pedro do Sul possua responsável pela tesouraria da Câmara. Assim, as atribuições de tesoureiro e sua assinatura são necessárias para o preenchimento de documentos e formulários, os quais serão enviados ao respectivo Tribunal de Contas anualmente. Portanto, dada a excepcionalidade e à luz do princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, demonstra-se desnecessária a criação de um cargo de tesoureiro específico para essa atribuição. No mais, a referida atribuição pode ser alocada para o cargo de Agente Legislativo II, pois as atividades de tesouraria não demandam uma formação específica de nível superior. Dessa forma, solicita **regime de urgência**.

Salientamos que a competência do Poder Legislativo para a propositura do presente Projeto de Lei está assentada em norma que assegura às Câmaras de Vereadores a iniciativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração; conforme disposto no artigo 12, inciso VII da Lei Orgânica Municipal.

VERº HIELDERSON ALVES PANCIERA

Presidente

VERº EDUARDO SERDOTTI

Vice-Presidente

VERº EVERSON MORAES GONÇALVES

Secretário